

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.193  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI  
ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À ALEGAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE – INVIABILIDADE, NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DE QUALQUER PROCEDIMENTO INCIDENTAL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRECEDENTES – DOCTRINA – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, EM TORNO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA ÁREA POR INTEGRANTES DA COMUNIDADE TRIBAL INTERESSADA (“TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU”) – A TERRA INDÍGENA COMO “RES EXTRA COMMERCIIUM” – SENTIDO E ALCANCE DA NORMA TUTELAR INSCRITA NO ART. 231, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DO TEXTO CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do

**RMS 29193 AGR / DF**

Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.**

Brasília, 28 de outubro de 2014.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.193  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI  
ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto **contra** decisão que, *por mim proferida*, **negou provimento** ao recurso ordinário deduzido em face de acórdão **denegatório** de mandado de segurança **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça.

*Como tive o ensejo de destacar* quando da prolação da decisão ora agravada, o julgamento **objeto** do recurso ordinário em questão **acha-se consubstanciado** em acórdão assim ementado (fls. 213):

**“ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 231). PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 1.775/96. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PROPRIEDADE. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE ÍNDIOS. INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.”**

**(MS 14.447/DE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)**

**RMS 29193 AGR / DF**

A **pretensão recursal** ora deduzida nesta causa **apoia-se nos seguintes fundamentos** (fls. 272/286): **(a) nulidade absoluta** do procedimento administrativo de demarcação da área **objeto** da Portaria MJ de 04/06/2009 (fls. 39), “*por ilegalidade e imoralidade administrativa*”, **em razão de alegada** ofensa ao direito de propriedade, ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao controle jurisdicional da atividade administrativa e **(b) inconstitucionalidade** do Decreto nº 1775/96, que “*Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*”.

O Ministério Público Federal, **em promoção** da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO ROCHA CAMPOS, **opinou pelo não provimento** do recurso ordinário em referência.

Com fundamento nos poderes **de que dispõe** o Ministro Relator (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175) e **tendo em consideração a jurisprudência firmada** pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada **nesta causa, neguei provimento** ao mencionado recurso ordinário.

**Inconformada** com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando o provimento** do recurso ordinário que deduziu.

**Por não me convencer** das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **este** recurso de agravo.

**É o relatório.**

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.193  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis** que a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame, **inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique** o acolhimento da postulação recursal em causa.

**Com efeito, tal como referido na decisão agravada, o eminente** Ministro TEORI ZAVASCKI, **Relator**, no E. Superior Tribunal de Justiça, do processo mandamental **em que proferido** o acórdão ora impugnado no recurso ordinário, **assim fundamentou** o juízo **denegatório** do “writ” constitucional (fls. 213):

*“1. A identificação e a delimitação da ‘Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu’ decorreu de processo administrativo, que culminou na Portaria 1.845 (DOU 05/06/2009), editada após detalhada análise da situação fática e da coleta de informações, conforme determinado pelo Decreto 1.775/96.*

***Não há nos autos prova inequívoca a demonstrar qualquer vício no processo administrativo que resultou na referida Portaria. Ademais, a mera afirmação do impetrante no sentido de que a demarcação afronta seu direito à propriedade não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que a própria Constituição Federal prevê o procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231). Por outro lado, analisar a existência ou não de ocupação tradicional de índios na área em questão não é cabível no âmbito estreito do***

**RMS 29193 AGR / DF**

*mandado de segurança, já que demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída necessária à apreciação do direito afirmado pelo impetrante. Nesse sentido: MS 8882/DF, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 16/02/2004; MS 8878/DF, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 09/08/2004; MS 10225/DF, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/11/2007.” (grifei)*

Esse acórdão denegatório do mandado de segurança **sofreu** a oposição de embargos declaratórios, *que foram rejeitados* pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 266/269), **seja porque inviável** a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, **seja porque inacolhível**, na espécie, “o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista que (a) não restou comprovado o dissídio pretoriano e (b) incabível a formulação do pedido após encerrada a prestação jurisdicional, pois o referido incidente não possui natureza de recurso” (fls. 266 – grifei).

Entendo *que se mostra correto* o pronunciamento dessa Alta Corte judiciária, **que bem examinou** a controvérsia jurídica **à luz** dos parâmetros **que regem** a utilização, em nosso sistema processual, da ação de mandado de segurança.

**Ao indeferir o pedido** de medida cautelar formulado pelo ora recorrente (fls. 323/326), **tive o ensejo de salientar que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária** à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança:

**“SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.**

***– O exame de situações de fato controvertidas – (...) – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes.***

RMS 29193 AGR / DF

– Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.”

(MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a simples existência de matéria de fato controvertida – a tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – mostra-se apta a tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.).

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, tem consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).”

(RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a

RMS 29193 AGR / DF

**fatos incontroversos, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca, a cujo respeito inexista qualquer situação de dúvida objetiva (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):**

*“(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.”*

(RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

*“O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (...)”*

(RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

**É por essa razão** que a doutrina **acentua a incomportabilidade** de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, **que supõe – insista-se – a produção liminar**, pelo impetrante, das provas literais **pré-constituídas**, **destinadas a evidenciar a incontestabilidade** do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, **adverte** HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“O Mandado de Segurança Segundo a Lei n. 12.016, de 09 de agosto de 2009”, p. 19, item n. 9, 2009, Forense), “O que importa **não é** a maior ou menor complexidade da tese jurídica, **mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático**. **Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência** de investigação probatória, **ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido** pelas vias ordinárias” (grifei).

O E. Superior Tribunal de Justiça, **ao denegar** o mandado de segurança em questão, **destacou, precisamente, o aspecto** que venho de referir, **acentuando**, na linha dessa orientação **consagrada** pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais em geral, **notadamente** a desta Corte Suprema (RTJ 134/169, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que a análise**



**RMS 29193 AGR / DF**

da “*existência ou não de ocupação tradicional de índios na área em questão não é cabível no âmbito estreito do mandado de segurança, já que demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída necessária à apreciação do direito afirmado pelo impetrante*” (fls. 213 – grifei).

**Incensurável** esse fundamento **que dá suporte** ao acórdão ora recorrido, **pois** – *como não se desconhece* – a ação de mandado de segurança **faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar** que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante **há de ser demonstrada mediante** produção de provas documentais **pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa** a direito líquido e certo *supostamente* titularizado pelo autor do “*writ*” mandamental.

**A lei exige** que o impetrante, **ao ajuizar** o “*writ*”, **instrua** a petição inicial **com** prova literal *pré-constituída*, **essencial** à demonstração das alegações feitas, **ressalvada** a hipótese – *inocorrente no caso* – de o documento **necessário à comprovação** das razões invocadas **encontrar-se** em repartição **ou** em estabelecimento público, **ou, ainda, em poder** de autoridade **que se recuse** a fornecê-lo por certidão (**RISTE**, art. 114), **o que torna invocável a advertência** feita pelo saudoso Ministro e Mestre eminente ALFREDO BUZAID (“*Do Mandado de Segurança*”, vol. I/208, item n. 128, 1989, Saraiva), **para quem**, “*Diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída (...)*” (grifei).

**Em uma palavra: refoge**, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos **despojados** da necessária liquidez, **pois o iter procedimental** do mandado de segurança **não comporta** a possibilidade de **instauração incidental** de uma fase de dilação probatória, **eis que a noção** de direito líquido e certo – *como precedentemente já assinalado* – **ajusta-se**, em seu específico sentido jurídico, **ao conceito** de situação que

**RMS 29193 AGR / DF**

deriva **de fato certo**, vale dizer, de fato **passível** de comprovação documental **imediata e inequívoca** (**MS 20.882/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**, v.g.).

**Destaque-se**, também, **que a eventual existência** de registro imobiliário em nome **de particular**, a despeito do que dispunha o art. 859 do Código Civil de 1916 **ou do que prescreve** o art. 1.245 e §§ do vigente Código Civil, **não torna oponível** à União Federal **esse título de domínio privado**, pois – como se sabe – a Constituição da República **pré-excluiu** do comércio jurídico as terras indígenas (“res extra commercium”), **proclamando a nulidade e declarando** a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, **considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais** que sobre elas incidam, **sem possibilidade** de quaisquer consequências de ordem jurídica, **inclusive** aquelas **que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional**, a própria denegação do direito à indenização **ou** do acesso a ações judiciais **contra** a União Federal, **ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé** (CE art. 231, § 6º).

**Cumprido ter presente**, por isso mesmo, **a correta advertência** feita por DALMO DE ABREU DALLARI (“O que são Direitos das Pessoas”, p. 54/55, 1984, Brasiliense):

*“(...) **ninguém** pode tornar-se dono de uma terra **ocupada por índios**. **Todas as terras** ocupadas por indígenas **pertencem** à União, **mas os índios têm direito** à posse permanente dessas terras e a usar e consumir com exclusividade **todas as riquezas** que existem nelas. **Quem tiver adquirido**, a qualquer tempo, **mediante compra, herança, doação ou algum outro título**, **uma terra ocupada por índios**, na realidade **não adquiriu coisa alguma**, pois estas terras **pertencem** à União **e não podem** ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, **dispondo a Constituição** que os antigos titulares ou seus sucessores **não terão direito** a qualquer indenização.” (grifei)*

RMS 29193 AGR / DF

**É por tal razão que já se decidiu, no regime constitucional anterior – em que havia norma semelhante (CF/69, art. 198, § 1º) à que hoje se acha consubstanciada no art. 231, § 6º, da Constituição de 1988 –, que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas, ainda que em nome de particular, qualificava-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevaleceria – como ainda hoje prevalece – o comando da norma constitucional referida, “que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas” (Revista do TFR, vol. 104/237 – grifei).**

**Desnecessário enfatizar que esse entendimento continua a prevalecer em face do que prescreve, de maneira imperativa, a própria Lei Fundamental da República promulgada em 1988, cujo art. 231, § 6º, confere a necessária base legitimadora a essa orientação.**

**Vale observar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a insubsistência de títulos dominiais privados, não obstante inscritos no registro imobiliário, pelo fato de regras legais, como aquelas fundadas no Código Civil, não se revestirem de superioridade jurídica e de eficácia preponderante em face do que estabelece a própria Constituição da República:**

**“– AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.**

***Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos.***

***Procedência do pedido.”***

**(ACO 323/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)**

**RMS 29193 AGR / DF**

*“(...) A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e resgatar terras indígenas imemoráveis.”*

**(MS 8.032/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON – grifei)**

**A razão desse entendimento decorre da circunstância, juridicamente relevante, de que não pode ser invocada a cláusula do direito adquirido contra norma impregnada de qualificação constitucional, como aquela positivada no § 6º do art. 231 da Carta Política.**

**Essa visão do tema – inoponibilidade do direito adquirido ao próprio texto da Constituição da República – tem amparo no magistério da doutrina (CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. III/50-51, item n. 505, Nota 7, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo VI/385-394, 2ª ed/2ª tir., 1974, RT, v.g.) e suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 114/237, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 138/371, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).**

**Com efeito, a inexistência de direito adquirido contra a Constituição traduz orientação consagrada na jurisprudência desta Corte, como anteriormente salientado, **pois**, “(...) *Mesmo nas Constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não ao constituinte*” (RTJ 68/13 – grifei). No mesmo sentido: **RDA 24/57 – RDA 54/215 – RDA 90/248 – RDA 108/107.****

**Em suma: não se pode desconhecer que foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, § 6º), **posto que integram**, constitucionalmente, o domínio patrimonial da União Federal (CF, art. 20, XI).**

RMS 29193 AGR / DF

**Daí a advertência** de PONTES DE MIRANDA (“*op. loc. cit.*”, p. 457), **que guarda** *inteira atualidade* em face **da vigente** Constituição da República:

**“PROPRIEDADE E POSSE.** – São  **nenhuns** quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. **O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição.** (...)” (grifei)

**Diverso**, na matéria, **não é o entendimento de outros eminentes doutrinadores** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 889, item n. 2, 8ª ed., 2012, Malheiros; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 882/883, item n. 39.12, 2014, Forense; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “Constituição Federal Comentada”, p. 772/773, item n. II, 2ª ed., 2013, RT; MANOEL JORGE E SILVA NETO, “Curso de Direito Constitucional”, p. 646/648, item n. 29.8, 2006, Lumen Juris; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 4/120-121, 1995, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 2.020/2.021, item n. 231.1, 8ª ed., 2011, Atlas; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 691/692, item n. 2.2, 22ª ed., 2010, Malheiros, *v.g.*).

**De qualquer maneira**, no entanto, **não há como reformar** o acórdão ora recorrido, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, **pois**, antes de mais nada, **reconheceu**, **corretamente**, a **inviabilidade** da ação mandamental em causa **em razão** de se fazer necessário, *no caso*, **o exame de matéria de fato controvertida**, **o que se mostra incompatível com a via sumaríssima** do processo de mandado de segurança.

RMS 29193 AGR / DF

**Impende destacar**, finalmente, **consoante reconhece** esta Corte Suprema (RTJ 126/945 – RTJ 177/774-775, v.g.), **que a extinção do** processo mandamental, **sem** resolução de mérito (como sucede na espécie), **não** afeta **nem** compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, **a quem fica assegurado**, por isso mesmo, **o acesso às vias ordinárias**:

*“(...) **A extinção** do direito de impetrar o ‘writ’ constitucional **não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado** pelo impetrante, **a quem se reconhece**, em consequência, **observadas as normas legais, a possibilidade** de acesso às vias processuais ordinárias.”*

(RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa orientação **nada mais traduz senão** diretriz consolidada na Súmula 304/STF, **no sentido** de que a decisão denegatória proferida em mandado de segurança, **desde que não importe em resolução do mérito, não impede** que o impetrante venha a postular, **por ação própria**, o direito por ele vindicado (RTJ 46/255 – RTJ 52/345 – RTJ 60/520 – RTJ 67/872 – RTJ 104/813 – RF 245/111, v.g.).

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora recorrida.

É o meu voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.193**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI

ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 28.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária